



pl0256-22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0256/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que institui a Política Municipal de Combate ao Fascismo.

Segundo a Justificativa, o Fascismo não teria morrido em 1945. Seus elementos característicos, como “o nacionalismo exacerbado e retrógrado, a supremacia branca e a extrema-direita radical”, ainda encontrariam lastro nos governos de extrema-direita. Daí a necessidade de combatê-lo, não podendo o Município de São Paulo fugir dessa luta e de seu dever de obediência aos fundamentos constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, bem como aos objetivos fundamentais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27.01.2021).

Nesse aspecto, o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, na determinação de criação de órgãos ou de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, se o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, estabelecer disciplina sobre determinada matéria já inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).



p10256-22

Sob o ponto de vista material, a proposta visa garantir e preservar valores e objetivos fundamentais da República, igualmente acolhidos pela Lei Orgânica do Município, em especial no seu artigo 2º:

“Art. 2.º — A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I — a prática democrática;

II — a soberania e a participação popular;

III — a transparência e o controle popular na ação do governo;

(...)

VIII — a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IX — a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;

(...)”

Outrossim, é da competência comum de todos os entes da Federação zelar pelas instituições democráticas, consoante o artigo 23, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

(...)”

Sendo assim, verifica-se que a propositura encontra consonância com o ordenamento jurídico vigente, reunindo condições para seguir em tramitação.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo abaixo proposto, com vistas a adequar a redação do projeto à técnica legislativa.



p10256-22

SUBSTITUTIVO

Cria a Política Municipal de Combate ao Fascismo, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Combate ao Fascismo, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Público implementará a Política Municipal de Combate ao Fascismo em obediência aos fundamentos constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, com vistas à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que promova o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º Constituem instrumentos da Política Municipal de Combate ao Fascismo:

I - promoção de cursos, eventos, palestras e quaisquer outros meios de instrução e conscientização da população de São Paulo sobre a importância do respeito à democracia, do combate ao fascismo e a qualquer outra forma de intolerância ou violência;

II - incentivo às produções artísticas, culturais e literárias concernentes ou que abordem a importância do respeito à democracia, do combate ao fascismo e a qualquer outra forma de intolerância ou violência;

III - criação de memoriais, monumentos, homenagens ou quaisquer outras formas de valorização de figuras e personalidades históricas que tiveram relação com a luta contra o fascismo;

IV – uso de meios de comunicação, campanhas de conscientização, canais de divulgação ou quaisquer métodos de publicidade que promovam a importância do respeito à democracia, do combate ao fascismo e qualquer outra forma de intolerância ou violência;



p10256-22

V - instituição de mecanismos para coibir práticas discriminatórias, intolerantes, violentas, ou que promovam o preconceito dentro do Município de São Paulo, seja no setor público ou privado;

VI – fomento ou incentivo para que as organizações da sociedade civil tenham, entre seus objetos sociais, a defesa dos direitos humanos e o combate ao fascismo.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,